

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras — Eleição em 14, 15 e 16 de Janeiro de 2009 para mandato de quatro anos (quadriénio de 2009-2012).

Direcção

Presidente — José Luís Alves Portela, bilhete de identidade n.º 2776991, de 30 de Março de 1998, do arquivo de identificação de Aveiro.

Vice-presidente — Maria La Salette Rodrigues Martins, bilhete de identidade n.º 6664942, de 27 de Setembro de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.

Secretário — Joaquim Manuel Silva Brito Mesquita, bilhete de identidade n.º 6162400, de 25 de Janeiro de 2000, do arquivo de identificação de Aveiro.

Tesoureiro — Maria Emília Tavares Martins, bilhete de identidade n.º 8105978, de 15 de Março de 1999, do arquivo de identificação de Aveiro.

1.º vogal — António Manuel dos Santos Ribeiro, bilhete de identidade n.º 6257077, de 7 de Fevereiro de 2001, do arquivo de identificação de Aveiro.

2.º vogal — Manuel Alberto da Silva Faria, bilhete de identidade n.º 3883401 do arquivo de identificação de Lisboa.

3.º vogal — Paulo António Pereira de Oliveira, bilhete de identidade n.º 9970137, de 22 de Julho de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.

4.º vogal — António Manuel Santos Figueiredo, bilhete de identidade n.º 11633165, de 4 de Maio de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.

1.º substituto — Helena Maria Monteiro Costa, bilhete de identidade n.º 4358254, de 2 de Dezembro de 1998, do arquivo de identificação da Guarda.

2.º substituto — Manuel Augusto Jorge Gomes, bilhete de identidade n.º 4118158, de 11 de Dezembro de 2003, do arquivo de identificação de Coimbra.

3.º substituto — Carlos Manuel Leite Teixeira, bilhete de identidade n.º 6600480, de 10 de Janeiro de 2001, do arquivo de identificação do Porto.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 10 de Outubro de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 28 de Fevereiro de 1998.

Preâmbulo

A Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve — ACRAL, instituída em resultado da fusão da Associação dos Comerciantes Retalhistas de Faro e São Brás de Alportel, Associação Patronal dos Comerciantes dos Concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim e Associação dos Comerciantes do Concelho de Loulé e, ainda, da adesão de um grupo de comerciantes do concelho de Olhão, que para o efeito mandataram uma comissão representativa, foi fundada em

assembleia constituinte, reunida na cidade de Faro em 21 de Julho de 1979, com a denominação inicial de Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro — ACODIF.

CAPÍTULO I

Do âmbito, natureza e finalidades

Artigo 1.º

Denominação, âmbito, duração e sede

1 — A Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve, adiante designada por ACRAL, é uma associação empresarial, sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei, que passa a reger-se pelos presentes estatutos, os quais substituem e anulam os publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 28 de Fevereiro de 1998.

2 — A ACRAL é uma associação de direito privado, que goza de personalidade jurídica.

3 — A ACRAL tem âmbito regional e é formada por sociedades comerciais, empresários em nome individual e cooperativas que nela queiram integrar-se, nos termos destes estatutos.

4 — A ACRAL durará por tempo indeterminado.

5 — A ACRAL tem a sua sede em Faro, podendo criar delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território da região do Algarve.

§ único. Estão já criadas delegações em Albufeira, Lagos, Loulé, Olhão, Portimão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Artigo 2.º

Objecto genérico

A ACRAL tem por objecto genérico:

a) Assegurar a representação, defesa e promoção dos interesses comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;

b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio e serviços da economia regional, tendo em vista a manutenção de um clima de progresso e de justa paz social;

c) Promover em espírito de solidariedade o apoio recíproco entre os seus associados.

Artigo 3.º

Fins específicos

1 — Compete em especial à ACRAL:

a) Representar o comércio regional e defender os legítimos direitos dos associados, em todas as matérias que lhes respeitem, quer junto das entidades nacionais e estrangeiras, assim como junto das associações sindicais e da opinião pública;

b) Promover e divulgar estudos sobre todos os assuntos de interesse ao comércio e serviços, designadamente nos planos jurídico, económico, financeiro e social;

c) Colaborar com os órgãos da administração pública central, regional e local e outras entidades, propondo e discutindo toda a legislação aplicável ao comércio e serviços, nomeadamente na definição das normas de acesso à actividade comercial, características, horários de funcionamento, condições de trabalho e segurança dos estabelecimentos comerciais;

d) Desenvolver todos os esforços para uma acção preventiva em defesa dos interesses do comércio e serviços, sua dignificação e reconhecimento da sua indispensabilidade económica e social, quer junto do Estado quer junto do consumidor;

e) Fomentar o associativismo empresarial do comércio e serviços, promover um sã relacionamento entre as empresas associadas e reforçar o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre todos os comerciantes;

f) Organizar e manter serviços permanentes destinados a apoiar e incentivar as actividades dos seus associados, nomeadamente realizando acções de formação profissional e promovendo a divulgação de informação técnica especializada;

g) Constituir e administrar fundos nos termos destes estatutos e seus regulamentos;

h) Participar no capital social de sociedades comerciais, desde que disso resulte benefício para os seus associados ou sirva para defender os seus interesses.

2 — A prossecução de uma parte destes fins poderá ser transferida para estruturas associativas de objectivos afins de mais ampla representatividade, podendo a ACRAL, em consequência, integrar-se em uniões, federações, confederações e conselhos empresariais.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Admissão

1 — A admissão dos associados faz-se a solicitação dos interessados, por deliberação da direcção, após parecer do respectivo secretariado.

2 — Podem ser admitidas como sócias e conservar essa qualidade as sociedades comerciais, os empresários em nome individual e as cooperativas que exerçam a sua actividade total ou parcialmente na região do Algarve.

3 — As empresas associadas deverão indicar à ACRAL o nome do seu representante.

Artigo 5.º

Direito dos associados

São direitos dos associados:

a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nomeadamente podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;

b) Utilizar e beneficiar dos serviços da ACRAL;

c) Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela ACRAL, de acordo com a respectiva finalidade e nos termos que vierem a ser regulamentados;

d) Fazer-se representar pela ACRAL, ou por estrutura associativa de mais ampla representatividade, em que esta delegue, perante entidades públicas ou organismos empresariais, sindicais e de consumidores, nacionais e estrangeiros;

e) Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da ACRAL;

f) Reclamar, perante os órgãos sociais respectivos, de actos que considere lesivos dos interesses dos associados e da ACRAL;

g) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral;

h) Solicitar, por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio, desde que satisfaça o pagamento das suas contribuições financeiras, vencidas ou vincendas, nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 39.º

Artigo 6.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Colaborar com a ACRAL em todas as matérias de interesse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;

b) Exercer com zelo, dedicação e assiduidade os cargos para que forem eleitos;

c) Contribuir pontualmente com o pagamento das quotas e outras participações que vierem a ser fixadas, nos termos dos estatutos e seus regulamentos;

d) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos em sua representação, através dos órgãos sociais competentes da ACRAL, dentro das suas atribuições;

e) Respeitar as deliberações e directrizes dos órgãos competentes da ACRAL;

f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;

g) Participar e acompanhar as actividades da ACRAL, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem, nomeadamente tomando parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

h) Não praticar actos ou participar em iniciativas que possam prejudicar as actividades e objectivos da ACRAL e afectar o seu prestígio.

Artigo 7.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

a) Os que deixarem de exercer a actividade;

b) Os que se demitirem;

c) Os que sejam suspensos;

d) Os que sejam expulsos;

e) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante dois trimestres consecutivos e as não liquidem dentro do prazo de 30 dias, após terem sido notificados.

2 — Os membros que perderam a qualidade de associados continuarão obrigados ao pagamento da quotização associativa referente ao trimestre seguinte ao do facto que origina a exclusão.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Artigo 8.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar, punível nos termos do artigo seguinte, o não cumprimento, por parte dos associados, de qualquer dos deveres referidos no artigo 6.º

2 — Compete, ao conselho geral, sob proposta da direcção e mediante parecer prévio do respectivo secretariado a aplicação da sanção de suspensão até três anos.

3 — Compete à assembleia geral, sob a proposta da direcção e mediante parecer prévio do respectivo secretariado, aplicação da sanção de expulsão.

4 — As deliberações tomadas nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo serão consideradas aprovadas, quando sufragadas pela maioria absoluta dos presentes.

Artigo 9.º

Sanções

1 — As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:

a) Voto de censura;

b) Advertência registada;

c) Suspensão de direitos e deveres de associado até três anos;

d) Expulsão.

2 — A graduação das sanções será definida no regulamento interno.

3 — Nenhum associado poderá ser punido sem que, por escrito, lhe seja enviada a respectiva nota de culpa, cabendo-lhe apresentar a sua defesa, igualmente por escrito, nos 30 dias seguintes ao da recepção da acusação.

Artigo 10.º

Emblema, bandeira, selo, medalha de mérito associativo e medalha de honra

1 — A associação usa emblema, bandeira e selo.

2 — a) É criada a medalha de mérito associativo destinada a galardoar e premiar os bons serviços prestados à ACRAL.

b) A medalha de mérito associativo será cunhada no anverso com o emblema da ACRAL e no reverso terá gravadas as palavras: Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve «Medalha de Mérito Associativo»

c) A medalha poderá ser conferida pela assembleia geral, sob proposta da direcção, da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, de algum secretariado ou de um grupo de pelo menos 50 associados, a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a antigos ou actuais associados ou colaboradores da Associação que, pela sua acção, tenham prestado relevantes serviços à ACRAL ou que pela sua projecção na vida da comunidade sejam consideradas dignas dessa distinção.

3 — a) É criada a medalha de honra, em tudo semelhante à anterior, apenas substituindo a expressão «Medalha de Mérito Associativo» por «Medalha de Honra» e que será conferida pela direcção a todos os associados ou colaboradores da ACRAL que completem 25 anos de vida associativa.

b) A medalha de honra poderá igualmente ser conferida pela assembleia geral, nos termos da alínea c) do número anterior, para distinguir entidades que mantenham um bom relacionamento social com a ACRAL.

4 — A atribuição das medalhas referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo será acompanhada de um diploma certificativo da respectiva distinção.

CAPÍTULO IV

Da orgânica e funcionamento

Artigo 11.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da ACRAL:

a) A assembleia geral;

b) O conselho fiscal;

- c) A direcção;
- d) O conselho geral;
- e) Os secretariados.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, da direcção, dos secretariados, o presidente e o vice-presidente do conselho geral serão eleitos por mandatos de três anos.

3 — O conselho geral será constituído nos termos do artigo 32.º, n.º 1.

4 — O regulamento interno definirá o processo de eleição.

5 — A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

6 — Findo o período dos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que novos membros sejam eleitos e empossados.

7 — A partir do 60.º dia antes do termo do mandato, os membros da direcção e do secretariado passarão a exercer meramente funções de gestão corrente, não podendo assumir compromissos que vinculem os futuros órgãos sociais, salvo se os mesmos forem aprovados ou ratificados pela assembleia geral.

8 — Nenhum associado poderá estar representado em mais de um órgão ou cargo social efectivo.

9 — No caso de vagatura de cargos sociais, por renúncia do mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social, a menos de dois terços da sua composição, excluindo os suplentes, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia geral para o preenchimento das vagas existentes até ao final do mandato.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 13.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral:

a) Eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;

b) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;

c) Discutir e votar o regulamento interno da ACRAL e quaisquer outros que a direcção, os secretariados ou um grupo de pelo menos 50 associados submeta à sua apreciação;

d) Discutir e votar o relatório da direcção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;

e) Votar os orçamentos e os esquemas de quotização dos associados para os fundos da ACRAL;

f) Definir as linhas gerais de orientação da ACRAL;

g) Decidir acerca da aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da ACRAL;

h) Pronunciar-se sobre os recursos que lhe sejam submetidos para apreciação, nos termos destes estatutos;

i) Aplicar a sanção de expulsão a qualquer associado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3;

j) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da ACRAL;

k) Apreciar e deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos;

l) Autorizar, depois de ouvidos o conselho fiscal e o conselho geral, que a ACRAL participe no capital social de sociedades comerciais, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Em caso de destituição ou demissão da direcção, a assembleia geral nomeará uma comissão administrativa, constituída por cinco membros, à qual competirá assegurar a gestão corrente da ACRAL e promover a realização de novas eleições, a efectuar até 60 dias após a data da reunião da assembleia geral que determinou a destituição ou aceitou a demissão.

3 — Em caso de destituição ou de demissão da mesa ou do conselho fiscal, proceder-se-á à realização de novas eleições nos 60 dias seguintes ao da data da reunião da assembleia geral que determinou a destituição ou aceitou a demissão.

4 — Tanto a direcção como a mesa da assembleia geral e ou o conselho fiscal eleitos nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo e do n.º 9 do artigo 11.º completarão o mandato dos órgãos que o substituem.

Artigo 14.º

Competência do presidente da mesa

1 — Compete ao presidente da mesa:

a) Convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia geral, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;

b) Dar posse aos membros eleitos nos órgãos sociais;

c) Aceitar quaisquer pedidos de demissão de membros eleitos dos órgãos sociais e dar conhecimento do facto à assembleia geral, na primeira reunião que ocorrer;

d) Participar, sempre que o entender, nas reuniões da direcção, mas sem voto;

e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.

2 — O vice-presidente substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos definitivos.

3 — Nas reuniões da assembleia geral em que não esteja presente nem o presidente nem o vice-presidente da mesa, assumirá a direcção dos trabalhos um dos secretários eleitos, sendo os lugares vagos preenchidos com membros presentes designados *ad hoc*.

4 — Em caso de não presença de nenhum dos membros eleitos para a mesa da assembleia geral, será designado *ad hoc* o presidente da mesa, que convidará para o secretariar dois associados presentes.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano, para votação do relatório anual, contas da gerência da direcção e parecer do conselho fiscal, bem como no último trimestre de cada ano para votação da proposta orçamental, e plano de actividades da direcção para o ano seguinte da proposta orçamental, e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada por iniciativa da mesa, ou a requerimento da direcção, do conselho fiscal, de algum secretariado, ou de um grupo de pelo menos 50 associados.

2 — A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade e mais um dos seus membros; meia hora mais tarde funcionará com qualquer que seja o número de membros presentes.

3 — Tratando-se de reunião extraordinária, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, quando convocada a pedido de associados, sem o que não poderá funcionar.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — Para eleição dos órgãos sociais a assembleia geral funcionará por secções eleitorais, nas sedes dos secretariados.

2 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, ou representados, com excepção das situações previstas nos artigos 45.º, n.º 3, e 46.º, n.º 1, cabendo ao presidente da mesa o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — É admitido o voto por correspondência, nos termos do regulamento interno.

4 — As votações serão sempre secretas quando respeitem a eleição ou destituição dos membros dos órgãos sociais, ou ainda, quando tal for requerido e aprovado pela maioria absoluta dos membros presentes.

5 — Em qualquer reunião da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os seus membros estiverem presentes e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.

6 — A cada associado presente compete um voto.

Artigo 17.º

Convocatória e ordem de trabalhos

1 — A convocatória para qualquer reunião ordinária será feita por meio de aviso postal ou incluída na publicação da Associação, expedida com a antecedência mínima de 12 dias, na qual se indicará a data, hora e local de reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos

2 — Nas reuniões ordinárias da assembleia geral, deverá constar sempre um período fora da ordem de trabalhos para apreciação de outros assuntos, sem carácter deliberativo.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 18.º

Composição

O conselho fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

Artigo 19.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da direcção, que respeitem a matéria financeira;
- b) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;
- c) Dar parecer sobre as propostas orçamentais apresentadas pela direcção, bem como sobre os esquemas de quotização e outras contribuições dos associados;
- d) Emitir parecer sobre o relatório da direcção e as contas de gerência de cada exercício, a submeter à discussão e votação da assembleia geral;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e a contracção de empréstimos;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno;
- h) Solicitar à direcção relatórios trimestrais do número efectivo de associados e balancetes actualizados;
- i) Emitir parecer sobre a participação da Associação no capital social de sociedades comerciais.

Artigo 20.º

Competência do presidente do conselho fiscal

- 1 — Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal.
- 2 — Participar, sempre que entender, nas reuniões da direcção, mas sem voto.
- 3 — Na falta ou impedimento, definitivo ou temporário, do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente.

Artigo 21.º

Funcionamento e vinculação

- 1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 2 — Extraordinariamente reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.
- 3 — A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de oito dias, e a mesma deverá ser acompanhada dos documentos, relatórios, balanços e balancetes, que irão ser analisados na respectiva reunião.
- 4 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes e constarão das respectivas actas.

5 — Nas reuniões do conselho fiscal será sempre obrigatória a presença do tesoureiro ou de um membro efectivo da direcção que poderá ser acompanhado por um técnico responsável pela área contabilística/financeira.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 22.º

Composição

1 — A direcção é composta por um número ímpar de membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Vogais, até um máximo de seis;
- e) Dois vogais suplentes.

2 — No caso de impedimento definitivo de qualquer dos vogais efectivos, serão estes substituídos pelos vogais suplentes, que serão chamados à efectividade, pela ordem constante da lista eleita.

3 — A falta não justificada de um membro da direcção a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica renúncia do mandato, preenchendo-se a sua vaga, conforme o caso, nos termos do número anterior, do n.º 3 do artigo 24.º ou do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 23.º

Competência

1 — Compete à direcção:

- a) Gerir a ACRAL, praticando todos os actos necessários à realização dos seus fins;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços, admitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
- d) Pronunciar-se sobre a admissão e demissão de associados;
- e) Elaborar o regulamento interno e outros que entenda por convenientes, submetendo-os à aprovação da assembleia geral;
- f) Elaborar, durante o mês de Novembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e, em qualquer data, os suplementares que entenda por necessário, submetendo-os ao parecer do conselho fiscal e à votação da assembleia geral;
- g) Propor e submeter à apreciação do conselho fiscal, conjuntamente com o orçamento ordinário para o ano seguinte, o esquema de quotização anual e outras contribuições financeiras dos associados, para votação da assembleia geral;
- h) Elaborar o relatório e contas de gerência respeitantes ao exercício do ano anterior e apresentá-los à discussão e votação da assembleia geral, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal;

i) Propor a modificação total ou parcial dos estatutos e ou do regulamento interno e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;

j) Propor à assembleia geral a abertura de delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como a definição das respectivas áreas de jurisdição;

k) Adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como contrair empréstimos, mediante parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia geral;

l) Propor e aplicar sanções nos termos dos estatutos e do regulamento interno;

m) Criar comissões especializadas, nos termos do artigo 36.º destes estatutos;

n) Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal quando o julgar necessário;

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno.

2 — A direcção poderá delegar parte da sua competência em estruturas associativas de objectivos afins de mais ampla representatividade.

Artigo 24.º

Competência do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção, em especial:

- a) Representar a ACRAL em juízo e fora dele;
- b) Convocar a direcção e presidir às suas reuniões;
- c) Promover a coordenação geral da actividade da ACRAL e orientar superiormente os respectivos serviços;
- d) Zelar pelos interesses e prestígio da ACRAL e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à sua vida interna;
- e) Orientar e superintender nos serviços da Associação e resolver assuntos de carácter urgente, os quais, sempre que se justifique, serão apresentados para apreciação na primeira reunião da direcção;
- f) Despachar e assinar o expediente e demais documentos da competência da direcção.

2 — Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que este nele delegar.

3 — Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente designando a direcção, de entre os seus membros, outro para o lugar vago de vice-presidente.

4 — O presidente da direcção poderá delegar parte das suas funções de representação em qualquer membro da direcção, do conselho geral, no secretário-geral, em qualquer técnico com vínculo à ACRAL e ainda em qualquer entidade/indivíduo que pelo fim específico se justifique.

Artigo 25.º

Competência do tesoureiro

1 — Compete ao tesoureiro, em especial:

- a) Assegurar a cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras dos associados;
- b) Conferir e visar todos os documentos de despesas, bem como os balancetes mensais da tesouraria;

- c) Assinar cheques e outros meios de pagamento;
- d) Propor à direcção as medidas que entenda por necessárias com vista à obtenção do pagamento de quotizações e outros compromissos em atraso dos associados;
- e) Apresentar à direcção propostas orçamentais e outras sobre matérias financeiras;
- f) Participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

2 — No impedimento temporário ou definitivo do tesoureiro, os membros efectivos da direcção escolherão, entre si, o substituto para o exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá em sessão ordinária, pelo menos, duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que, para tal, seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 — Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — A direcção não poderá reunir nem deliberar se não estiverem presentes a maioria dos seus membros.

4 — Às reuniões da direcção poderão assistir, sem voto, o presidente da mesa da assembleia geral, o presidente do conselho fiscal e os coordenadores.

Artigo 27.º

Vinculação

1 — Para obrigar a ACRAL são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais deverá ser a do presidente ou, na ausência ou impedimento, a do vice-presidente, nos actos de gestão financeira será sempre obrigatória a assinatura do tesoureiro ou de quem o substitua nos termos estatutários.

2 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e constarão das respectivas actas.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na acta da primeira reunião a que assistirem.

SECÇÃO IV

Dos secretariados

Artigo 28.º

Composição

Cada secretariado é composto por um mínimo de três e um máximo de nove membros, sendo:

- a) Um coordenador;
- b) Um vice-coordenador;
- c) Um tesoureiro;
- d) Vogais, até um máximo de seis.

Artigo 29.º

Competência

Compete aos secretariados, em especial:

- a) Representar a Associação na respectiva área de jurisdição;
- b) Representar os associados da sua área de jurisdição junto da direcção;
- c) Convocar reuniões ou sectoriais dos associados da respectiva área de jurisdição, para análise do plano de actividades, orçamento, relatório e contas, bem como outros assuntos de interesse comum;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e regulamentares da Associação, assim como as deliberações da assembleia geral e da direcção;
- e) Propor regulamentos internos de âmbito concelhio;
- f) Coordenar e dirigir, dentro do âmbito das suas competências, os serviços locais da Associação, num espírito de colaboração com a direcção;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, com a indicação precisa da ordem de trabalhos;
- h) Celebrar protocolos de cooperação com as autarquias locais da respectiva área de jurisdição;
- i) Celebrar protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas que tenham sede ou delegação na respectiva área de jurisdição, dando conhecimento prévio à direcção, a fim de se evitarem situações de incompatibilidade com outros compromissos anteriormente assumidos. Ocorrendo alguma incompatibilidade, será o caso submetido à apreciação do conselho geral, que procurará resolver a situação nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;
- j) Gerir os fundos angariados na sua área de jurisdição, com excepção dos provenientes da quotização;
- k) Apresentar à reunião geral de associados o orçamento, o plano de actividades e o relatório de contas;
- l) Apresentar à direcção até ao dia 8 de cada mês todos os documentos de despesa e de receita, respectivas folhas de caixa e de bancos, respeitantes ao mês anterior;
- m) Apresentar à direcção até ao dia 31 de Janeiro de cada ano o relatório de actividades e de contas do ano anterior;
- n) Nomear delegados de freguesia;
- o) Nomear um conselho consultivo local;
- p) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamento da direcção.

§ único. As deliberações do secretariado serão tomadas por maioria simples.

Artigo 30.º

Conselho consultivo local

1 — O conselho consultivo local é composto por associados dos diversos ramos de actividade, convidados para o efeito pelo secretariado.

2 — O conselho consultivo local tem como competências aconselhar o secretariado e emitir pareceres sobre as propostas do secretariado.

3 — O conselho consultivo local reunirá sempre que for convocado pelo secretariado.

Artigo 31.º

Competência do coordenador

1 — Compete ao coordenador, em especial:

- a) Convocar o secretariado e presidir às suas reuniões;
- b) Promover a coordenação local da actividade da ACRAL, orientando os respectivos serviços;
- c) Participar nas reuniões da direcção, mas sem voto.

2 — Ao vice-coordenador compete cooperar com o coordenador, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que este nele delegar.

3 — Na falta ou impedimento definitivo do coordenador, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-coordenador, designando o secretariado, de entre os seus membros, outro para o lugar vago de vice-coordenador.

SECÇÃO V

Do conselho geral

Artigo 32.º

Composição

1 — O conselho geral é constituído:

- a) Por um presidente;
- b) Por um vice-presidente;
- c) Pelo presidente e vice-presidente da mesa da assembleia geral;
- d) Pelo presidente e vice-presidente do conselho fiscal;
- e) Pelo presidente e vice-presidente da direcção;
- f) Pelo tesoureiro da direcção;
- g) Pelos coordenadores;
- h) Pelos delegados concelhios, que contudo não gozam de direito de voto.

2 — O presidente e o vice-presidente do conselho geral serão eleitos nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

3 — Na ausência ou impedimento do presidente, o conselho geral será presidido pelo seu vice-presidente.

§ único. No caso de ausência ou impedimento de ambos, o conselho geral elegerá o membro que presidirá à reunião.

4 — Qualquer membro impedido de participar na reunião, poder-se-á fazer substituir por um outro elemento do respectivo órgão social.

Artigo 33.º

Competência e atribuições

1 — O conselho geral tem funções consultivas, cabendo-lhe pronunciar-se sobre a actividade da ACRAL, de acordo com as orientações aprovadas em assembleia geral, competindo-lhe nomeadamente emitir recomendações sobre:

- a) A situação económica e social da região;
- b) Matérias relativas à política de emprego;
- c) Os problemas que afectam as actividades do comércio e dos serviços no contexto económico e social do Algarve;

d) Quaisquer alterações aos estatutos e regulamentos mediante proposta da direcção;

e) Emitir parecer sobre a remuneração ou não dos cargos de eleição, sob proposta da direcção, sem prejuízo, porém, do pagamento das despesas de viagem e ou representação a que haja lugar no seu exercício.

2 — Ao conselho geral competirá a apreciação e tentativa de conciliação de todos e quaisquer litígios entre associados ou entre a direcção e qualquer associado, ou entre diferentes órgãos sociais. Não sendo possível dirimir o pleito através de conciliação, caberá recurso para a assembleia geral, nos termos destes estatutos.

Artigo 34.º

Competência dos membros do conselho geral

Competirá aos membros do conselho geral:

- a) Apresentar, por sua iniciativa ou dos associados que representam, todas as propostas para o melhor funcionamento e prestígio da ACRAL e suas delegações;
- b) Representar a ACRAL em acções concretas, para as quais tenham recebido delegação da direcção.

Artigo 35.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que tal seja convocado, por iniciativa do seu presidente, a pedido da direcção, por iniciativa do presidente da assembleia geral, do presidente do conselho fiscal ou quando o requeiram, por escrito, a maioria absoluta dos seus membros.

2 — A convocatória para qualquer reunião do conselho geral deverá ser feita pelo seu presidente, por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de oito dias, na qual se indicará a data, hora e local da reunião bem como a agenda dos trabalhos.

3 — O conselho geral iniciará os seus trabalhos à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros; meia hora mais tarde funcionará com qualquer que seja o número de presentes.

4 — Nas reuniões convocadas por requerimento dos seus membros, o conselho geral só poderá funcionar com a presença da maioria dos subscritores do requerimento.

5 — Os pareceres emitidos pelo conselho geral deverão sempre mencionar o número de votos favoráveis e desfavoráveis, bem como referir todas as declarações de voto que foram apresentadas na respectiva reunião.

6 — De cada reunião do conselho geral será elaborada acta respectiva.

SECÇÃO VI

Das comissões especializadas

Artigo 36.º

Composição, competência e reuniões

1 — A direcção ou o conselho geral, poderá criar comissões especializadas, de carácter permanente ou temporário, com funcionamento e composição que julgar conveniente

quanto ao número de representantes dos associados e técnicos, destinadas a estudar problemas específicos.

2 — As comissões especializadas serão integradas, como coordenador, por um membro da direcção ou do conselho geral.

3 — Competirá às comissões especializadas emitir pareceres e propostas.

4 — As reuniões das comissões especializadas serão convocadas pelo membro coordenador e poder-se-ão efectuar na sede da ACRAL ou em qualquer outro local designado para o efeito.

SECÇÃO VII

Das secções

Artigo 37.º

Constituição e finalidades

1 — Os associados distribuir-se-ão por secções, de acordo com as afinidades da actividade comercial a que predominantemente se dedicam, de modo a constituírem sectores representativos, de estudo, reflexão e defesa dos problemas específicos das respectivas áreas.

2 — *a)* A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção ou ao conselho geral, cabendo recurso para a assembleia geral;

b) Além de outras que futuramente se constituam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções:

- I — produtos alimentares e bebidas;
- II — têxteis, vestuário e calçado;
- III — mobiliário, decoração, louças e electrodomésticos;
- IV — artigos de desporto, regionais, fotográficos, religiosos e funerários, brinquedos, livraria, papelaria, relojoaria, óptica e outros ramos afins;
- V — máquinas, automóveis, motociclos e bicicletas, com ou sem motor, combustíveis, aparelhos de queima, drogaria, produtos químicos, materiais de construção, ferragens e ferramentas e outros ramos afins;
- VI — lavandarias;
- VII — restauração, similares e hotelaria;
- VIII — serviços comerciais.

3 — O conselho geral nomeará sob proposta da direcção um coordenador para cada secção.

SECÇÃO VIII

Dos delegados

Artigo 38.º

Nomeações e atribuições

1 — Nos concelhos onde não estejam instalados secretariados, a direcção pode nomear delegados concelhios.

2 — Os delegados concelhios têm por atribuições:

- a)* Representar a Associação na área do respectivo concelho;
- b)* Representar os associados da sua área da jurisdição junto da direcção;
- c)* Participar nas reuniões do conselho geral, mas sem voto.

3 — Nos concelhos onde funcionem secretariados, estes podem nomear delegados de freguesia.

4 — Os delegados de freguesia têm por atribuições:

- a)* Representar a Associação na área da respectiva freguesia;
- b)* Representar os associados da sua freguesia junto do secretariado;
- c)* Participar nas reuniões do secretariado, mas sem voto;
- d)* Participar nas reuniões do conselho consultivo local, quando o haja.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Artigo 39.º

Receitas

1 — Constituem receitas da ACRAL:

- a)* O produto da quotização e da jóia paga pelos sócios;
- b)* As contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da ACRAL;
- c)* Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- d)* As contribuições ou donativos extraordinários dos associados, de quaisquer empresas ou outras organizações;
- e)* As compartições, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos solicitados pelos associados;
- f)* Os valores que, por força da lei, regulamentos ou disposições contratuais lhe sejam atribuídos a título gratuito ou oneroso.

2 — As receitas serão depositadas em conta da ACRAL, em qualquer estabelecimento de crédito, determinado pela direcção, podendo o tesoureiro dispor em «caixa» o dinheiro ou valores necessários para fundo de maneiio.

3 — Os Secretariados poderão dispor de uma conta bancária, movimentada por dois dos seus membros, um dos quais deverá ser obrigatoriamente o tesoureiro e o outro o coordenador ou o vice-coordenador.

Artigo 40.º

Despesas

Constituem despesas da ACRAL:

- a)* Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados pela direcção, no exercício das suas competências;
- b)* Os pagamentos respeitantes a subsídios, compartição ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto.

Artigo 41.º

Fundo de reserva associativa

1 — Os saldos das contas de gerência constituirão um fundo de reserva associativa.

2 — Contudo, a assembleia geral poderá deliberar que uma percentagem a determinar anualmente seja destinada a obras e iniciativas sociais de interesse comum dos associados, bem como ao apoio de acções de fomento associativo, de formação profissional e de assistência técnica ao comércio e serviços.

Artigo 42.º

Relatório e contas

O relatório de actividades da direcção e as contas de gerência anuais serão apreciados e votados em reunião da assembleia geral até final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício a que respeitem.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 43.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 44.º

Entrada em vigor destes estatutos

Os presentes estatutos entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aprovação em reunião extraordinária da assembleia geral, convocada expressamente para o efeito.

Artigo 45.º

Alteração dos estatutos

1 — Quaisquer propostas de alterações aos estatutos serão submetidas à aprovação da assembleia geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito.

2 — A convocação da assembleia geral, para alteração dos estatutos, será feita por avisos postais ou por inclusão na publicação da Associação, com a antecedência de pelo menos 20 dias e acompanhada do texto das alterações.

3 — As deliberações sobre alterações aos estatutos exigem uma maioria de três quartos do número dos membros presentes.

Artigo 46.º

Dissolução e liquidação

1 — A ACRAL só poderá ser dissolvida por deliberação tomada por maioria de três quartos dos seus associados, reunidos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução da ACRAL designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação e, bem assim, o destino a dar ao património disponível, sendo sempre respeitado o inventário de cada associação fundadora.

Artigo 47.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e integração destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos pela assembleia geral, mediante parecer dos serviços jurídicos da Associação.

Regulamento interno

Preâmbulo

O presente regulamento interno tem por fim completar e esclarecer os estatutos da ACRAL.

CAPÍTULO I

Dos associados

Artigo 1.º

Processo de admissão

1 — O pedido de admissão de associado será apresentado à direcção da ACRAL, através de impresso próprio.

2 — A direcção pronunciar-se-á sobre o pedido de admissão, mediante parecer do secretariado respectivo, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 2.º

Aquisição de direitos

O candidato admitido só adquire os direitos de associado quando efectuar o pagamento da jóia e da quota do trimestre em que foi admitido, o que deverá verificar-se no decurso dos 30 dias subsequentes à comunicação da sua admissão, sob pena de a mesma ser cancelada.

Artigo 3.º

Poderes de representação dos associados

Os representantes das empresas associadas, para exercício de quaisquer dos direitos que lhe são consignados nos estatutos, terão de ser credenciados e dispor de poderes bastante para responsabilizar estas perante a ACRAL.

Artigo 4.º

Incumprimento dos deveres de associados

A falta de cumprimento, por parte dos associados, de quaisquer dos deveres consignados nos estatutos será punida da seguinte forma:

a) Voto de censura, por falta de colaboração nos fins específicos da ACRAL;

b) Advertência registada, por falta de cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, bem como por falta de pagamento pontual das suas quotas ou outros compromissos assumidos em sua representação e ou fixados pelos órgãos sociais da ACRAL, dentro das suas atribuições;

c) Suspensão dos direitos e benefícios de associados, até três anos, por factos de que já tenham sido advertidos e em que persistam, depois de avisados por carta registada;

d) Expulsão, pela prática de actos ou acções contrários aos fins específicos da ACRAL e que afectem gravemente o

seu prestígio ou por terem deixado de merecer a confiança e o respeito dos demais associados.

CAPÍTULO II

Eleições dos órgãos sociais

Artigo 5.º

Eleitores

1 — São eleitores todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e cuja situação contributiva esteja regularizada perante a ACRAL.

2 — Considera-se situação contributiva regularizada a não existência de quotas ou de quaisquer outras contribuições aprovadas pelos órgãos sociais competentes, com atraso de pagamento superior a três meses.

Artigo 6.º

Convocação de assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de avisos postais ou incluída na publicação da Associação dirigidos a todos os associados.

2 — Da convocação constará o dia, hora e locais da assembleia, bem como a data limite para a apresentação de candidaturas aos órgãos e cargos sociais a preencher pela eleição.

Artigo 7.º

Cadernos eleitorais

1 — A lista dos associados eleitores, no pleno gozo dos seus direitos, será afixada na sede da ACRAL e delegações, depois de rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nos 30 dias antecedentes à data da realização do acto eleitoral.

2 — A relação dos eleitores constituirá o caderno eleitoral e servirá para descarga e verificação de votação.

3 — Será fornecida uma listagem dos associados a cada lista candidata aos vários órgãos sociais.

Artigo 8.º

Apresentação e relação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas será feita ao presidente da mesa da assembleia geral até 15 dias antes do acto eleitoral. Findo este prazo, não serão aceites quaisquer candidaturas.

2 — As candidaturas para todos ou alguns dos órgãos sociais a eleger serão subscritas por um número de 50 associados proponentes, no pleno gozo dos seus direitos, e assinada pelos próprios candidatos.

3 — A direcção poderá apresentar listas para os diferentes órgãos e eleger, depois de ouvido o conselho geral.

4 — As candidaturas serão sempre apresentadas em nome do associado com a indicação obrigatória do nome do seu representante.

5 — Nas listas serão sempre indicados os cargos para que os candidatos serão propostos.

6 — Na constituição das listas de candidaturas deverá ter-se em consideração os diferentes ramos de actividade que os representantes dos associados exercem exclusiva

ou predominantemente, por forma a evitar, tanto quanto possível, coincidências de ramos do comércio em cada um dos órgãos a eleger.

7 — Até ao 12.º dia anterior ao acto eleitoral, o presidente da mesa da assembleia geral elaborará uma relação das candidaturas aceites da qual constará o nome do associado e do seu representante, o órgão para que é proposto e o cargo a que é candidato.

8 — A partir da relação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral mandará elaborar as listas das candidaturas respectivas, que serão remetidas a todos os associados.

9 — Os associados candidatos de cada uma das listas admitidas poderão, se o entenderem, apresentar e fazer divulgar os seus programas eleitorais, não suportando a ACRAL as despesas inerentes ao seu envio.

Artigo 9.º

Votação e fiscalização

1 — Os boletins de voto serão entregues, no acto eleitoral, ao presidente da mesa, dobrados em quatro.

2 — A votação recairá sobre listas completas de candidatos, para cada um dos órgãos a eleger.

3 — A votação é secreta.

4 — Os votos brancos e nulos contam para o apuramento final da contagem.

5 — Em caso de lista única, o respectivo boletim de voto deverá conter dois quadrados, um para o voto sim e outro para o voto não.

Artigo 10.º

Voto por correspondência

1 — É admitido o voto por correspondência.

2 — O voto por correspondência obedecerá às seguintes regras:

a) Serem as listas dobradas em quatro, colocadas num primeiro envelope, fechado e em branco, que será remetido num segundo envelope, com a identificação do associado;

b) O voto por correspondência será endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral da ACRAL e o envelope onde consta a identificação do associado só será aberto durante o acto eleitoral, para descarga nos cadernos eleitorais, sendo o primeiro envelope que contém os votos, lançado na urna sem ser aberto, só o sendo no momento da contagem dos votos.

Artigo 11.º

Secções eleitorais

1 — A assembleia eleitoral funcionará por secções.

2 — As secções terão de funcionar em horário simultâneo, na sede e nas diferentes delegações.

3 — A mesa de cada secção será constituída:

a) Na sede, pelos membros da mesa da assembleia geral, que, independentemente da sua secção, exercerão aí o seu direito de voto;

b) Nas delegações, por três membros dos secretariados respectivos, desempenhando o coordenador as funções de presidente da mesa da secção eleitoral;

c) Poderão tomar lugar na mesa representantes das várias candidaturas com a finalidade de fiscalizarem o acto eleitoral;

d) A área de jurisdição de cada secção eleitoral, que poderá ultrapassar os limites concelhios de cada delegação, será estabelecida pela mesa da assembleia geral, até 12 dias antes do acto eleitoral;

e) O voto por correspondência será remetido para a secção da área do associado;

f) Em cada secção eleitoral será lavrada acta do escrutínio, cujo texto deverá ser enviado por fax, para a sede, nas duas horas seguintes ao encerramento das urnas;

g) Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das urnas, o original da acta, acompanhada dos votos entrados, válidos, nulos e em branco e dos cadernos eleitorais descarregados, será remetida para a sede, em envelope lacrado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

Apuramento do acto eleitoral

a) Recebidas as actas e demais documentação referida na alínea g) do artigo anterior, a mesa da assembleia geral reunirá para apuramento final dos resultados e sua proclamação, elaborando a acta definitiva global da assembleia eleitoral.

b) Nesta reunião poderão participar representantes das diferentes candidaturas, dois por cada lista.

Artigo 13.º

Impugnação

1 — O acto eleitoral pode ser impugnado se a reclamação:

a) Se basear em irregularidades processuais;

b) Se for fundamentada e apresentada, por escrito, até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 — A impugnação será apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral, que apreciará da validade dos fundamentos aduzidos.

3 — Havendo fundamento, o presidente da mesa convocará expressamente, nos oito dias seguintes, a assembleia geral extraordinária para apreciação da impugnação e decisão em última instância.

Artigo 14.º

Posse

Os membros eleitos para os diversos cargos sociais deverão tomar posse, perante o presidente da mesa da assembleia geral, em exercício, até ao 15.º dia após a realização da sua eleição.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Artigo 15.º

Organização e funcionamento

Para assegurar e intensificar os fins específicos da ACRAL e de imprimir o necessário dinamismo ao desem-

penho das suas atribuições, a direcção criará os serviços e quadro de pessoal indispensáveis ao funcionamento e plena execução dos seus objectivos e finalidades.

Artigo 16.º

Autonomia financeira das delegações

Os secretariados assumem por inteiro os custos com os consumíveis utilizados na sua delegação, nomeadamente rolos de fax, papel para fotocópias, toner, assistência técnica das fotocopiadoras e material de escritório, com exclusão dos custos inerentes à formação profissional.

Artigo 17.º

Coordenação dos serviços

Os serviços da ACRAL serão dirigidos pela direcção e coordenadores e apoiados pelo secretário-geral ou por um técnico com vínculo à ACRAL, mediante competências delegadas pela direcção.

Artigo 18.º

Gestão de sócios

A direcção fornecerá mensalmente aos secretariados a listagem detalhada de entrada e saída dos respectivos associados.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento interno, depois de aprovado em assembleia geral, entrará em vigor conjuntamente com os estatutos da ACRAL a que se refere.

Registados em 30 de Janeiro de 2009, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 6/2009, a fl. 87 do livro n.º 2.

ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste, que passa a denominar-se ACIRO — Associação Comercial, Industrial e Serviços da Região Oeste — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 26 de Março de 2007 e 31 de Março 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1994, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2000.